

# A PANDEMIA DO COVID-19 E OS DESAFIOS PARA O DIREITO

Orgs.

Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim

Ricardo Lupion

Regina Linden Ruaro

Gilberto Stürmer

Paulo Caliendo

Org. Executiva Discente

Fernanda Linden Ruaro Peringer

A obra coletiva que ora se publica, intitulada **A PANDEMIA DO COVID-19 E OS DESAFIOS PARA O DIREITO - Contribuições dos Docentes e Discentes do PPGD da PUCRS**, visa reunir trabalhos que gravitam em torno de quatro eixos temáticos, que, por sua vez, guardam aderência com as áreas de concentração e linhas de pesquisa do PPGD. Mediante tal publicação, que se soma a outras já ocorridas e tantas mais por vir, o Programa de Pós-Graduação em Direito, por meio da produção científica de seus docentes e discentes busca dar mais uma contribuição no que diz respeito à identificação, análise e mesmo pautas de solução para os diversos desafios decorrentes de uma crise que pode ser considerada a mais impactante e penosa das últimas décadas, e cujo enfrentamento exige um esforço concentrado e solidário, no âmbito de uma responsabilidade compartilhada entre os poderes públicos e a sociedade civil.



Editora Fundação Fênix



## **A pandemia do Covid-19 e os desafios para o direito**



**Conselho Editorial**

---

**Editor**

Ingo Wolfgang Sarlet

**Conselho Científico – PPG Direito PUCRS**

Gilberto Stürmer

Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim

Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro

Ricardo Lupion Garcia

**Conselho Editorial Nacional**

Amanda Costa Thomé Travincas - Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos - UERJ

Angélica Lucía Carlini – UNIP

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo- Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento - UERJ

Daniel Wunder Hachem - PUCPR e UFPR

Flavia Cristina Piovesan - PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB

Gisele Cittadino - PUC-Rio

Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra - Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massaú – UFPel

Ivar Alberto Martins Hartmann - FGV Direito Rio

Jane Reis Gonçalves Pereira - UERJ

Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ

Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub

Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School,

Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC

Otávio Luiz Rodrigues Jr – USP

Patryck de Araújo Ayala – UFMT

Paulo Ricardo Schier - Unibrasil

Phillip Gil França - UNIVEL – PR

Teresa Arruda Alvim – PUC-SP

### **Conselho Editorial Internacional**

Alexandra dos Santos Aragão - Universidade de Coimbra  
Alvaro Avelino Sanchez Bravo - Universidade de Sevilha  
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho - Universidade Católica Portuguesa  
Carlos Blanco de Morais – Universidade de Lisboa  
Cristina Maria de Gouveia Caldeira - Universidade Europeia  
César Landa Arroyo - PUC de Lima, Peru  
Elena Cecilia Alvites Alvites - Pontifícia Universidade Católica do Peru  
Francisco Pereira Coutinho - Universidade NOVA de Lisboa  
Francisco Ballaguer Callejón - Universidade de Granada - Espanha  
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência  
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão  
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca  
Jorge Pereira da Silva - Universidade Católica Portuguesa  
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa  
José Maria Porras Ramirez - Universidade de Granada – Espanha  
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto  
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra  
Víctor Bazán - Universidade Católica de Cuyo

## **A pandemia do Covid-19 e os desafios para o direito**

(Organizadores)

Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim

Ricardo Lupion

Regina Linden Ruaro

Gilberto Stürmer

Paulo Caliendo

(Organizadora executiva discente)

Fernanda Linden Ruaro Peringer



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2020





Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet  
Diagramação: Editora Fundação Fênix  
Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –

[Http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



*Série Direito – 05*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Felix; LUPION, Ricardo; RUARO, Regina Linden; STÜRMER, Gilberto; CALIENDO, Paulo. (Orgs).

*A pandemia do Covid-19 e os desafios para o direito.* SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Felix, LUPION, Ricardo; RUARO, Regina Linden; STÜRMER, Gilberto; CALIENDO, Paulo. (Orgs), Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

672p.

ISBN – 978-65-87424-14-9



<https://doi.org/10.36592/9786587424149>

Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br>

CDD – 340

---

1. COVID-19. 2. Direitos Fundamentais. 3. Jurisdição. 4. Processo.

Índice para catálogo sistemático – Direito – 340

## 28. UM CASO DE CADA VEZ? – A ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO CENÁRIO DE PANDEMIA

*ONE CASE AT A TIME? –  
ADJUDICATION IN THE PANDEMIC SCENARIO*



<https://10.0.142.240/10.36592/9786587424149-28>

*Gustavo Osna*<sup>1</sup>

### **Resumo**

Como é notório, o contexto de pandemia contemporaneamente vivenciado causa desafios em diferentes esferas. O presente artigo sustenta que a atividade jurisdicional se encontra entre elas. Nesse sentido, argumenta-se que, entre os dilemas hoje postos, estão os problemas decorrentes da tentativa de enfrentar processos isoladamente; de olhar, apenas, para um caso de cada vez. Em síntese, sustenta-se que essa abordagem é insuficiente por desconsiderar os efeitos da decisão e por fomentar cenários de desigualdade. Ao final, são brevemente apresentadas possíveis alternativas para aprimorar esse quadro.

Palavras chave: processo civil; processo coletivo; jurisdição; COVID-19.

### **Abstract**

It is well known that, contemporarily, several fields are facing challenges related to the COVID-19 pandemic. This essay argues that adjudication is among them. In this sense, I defend that some of these dilemmas are due to the judicial analysis of one case at a time. In sum, I argue that this approach is insufficient since it disregards adjudication effects and promotes inequality. Lastly, I present possible alternatives to improve this scenario.

Keywords: civil procedure; collective litigation; adjudication; Covid-19.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto dos Programas de Graduação e de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Escola de Direito. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito das Relações Sociais e Bacharel em Direito pela UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado. [gustavo@mosadvocacia.com.br](mailto:gustavo@mosadvocacia.com.br).

## 1 “Um Caso de Cada Vez”? – Nota Preliminar

Articulando a sua ideia de *minimalismo judicial* em temas sensíveis à comunidade, caracterizados por dissensos ou por consensos incompletos, Cass R. Sustein sustentou que o melhor *approach* possível seria o enfrentamento pelo Judiciário de “*um caso de cada vez*”<sup>2</sup>. Dessa maneira, mais do que respostas voltadas a estabilizar o debate de modo decisivo ou genérico, seria reconhecida a importância de que a deliberação fosse deslocada para a sociedade civil e para os representantes por ela eleitos<sup>3</sup>.

Como é certo, o pensamento do teórico é provido de elementos bastante mais sofisticados e complexos, merecendo exame que obviamente excede as presentes possibilidades. Do mesmo modo, é patente que tal análise possui balizas ligadas ao seu objeto (a atuação da Suprema Corte em temas socialmente relevantes) e ao seu contexto (a realidade norte-americana) que não coincidem com as atuais finalidades<sup>4</sup>. Não obstante, a simples locução “*um caso de cada vez*” é aqui tomada por empréstimo, com o propósito exclusivo de demonstrar como esse enquadramento pode ser *problemático* para a atuação jurisdicional inerente ao momento contemporâneo de pandemia.

Afinal, é adequado que, ao resolver debates ligados a temas como as vagas em leitos de UTI, o órgão jurisdicional tome em consideração exclusivamente a pretensão individual conduzida à sua apreciação? Em medidas relacionadas aos impactos econômicos decorrentes desse caldo, é apropriado ignorar eventuais efeitos prospectivos ou impactos laterais advindos do pronunciamento?

A resposta a esses elementos soa tormentosa. É assim que, de maneira breve, o presente estudo procura expor, ao menos, dois pontos-cegos que podem derivar de um tratamento absolutamente pulverizado das pretensões correlacionadas à pandemia: (i) sua desconsideração dos impactos globais da decisão, podendo surtir efeitos

---

<sup>2</sup> Assim, SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time – Judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

<sup>3</sup> “I attempt to show how certain minimalist steps promote rather than undermine democratic processes and catalyze rather than preempt democratic deliberation (...) one of my principal goals is to identify the distinctive kinds of minimalism that serve to improve political deliberation; the underlying conception of democracy thus places a high premium on both deliberation (in the sense of reflection and reason-giving) and accountability (in the sense of control by the voters)”. Idem. p.xiv.

<sup>4</sup> “In the notion of deliberative democracy lies the basis of a claim about how a minimalist Supreme Court, concerned about both constitutional ideals and its limited place in the American order, might promote a democratic nation’s highest aspirations without preempting democratic processes”. Idem. *ibidem*.

indesejáveis em uma perspectiva macro; (ii) sua potencialidade para ensejar os perigos típicos da dispersão de medidas afins – como o risco à isonomia e o eventual favorecimento de litigantes habituais. Na sequência, são pontualmente apresentadas algumas estratégias capazes de contribuir para uma melhoria desse quadro.

Por fim, destaca-se que não são aqui objeto de análise os eventuais limites ou restrições inerentes à participação judicial em alguns dos temas suscitados – como a implementação de políticas públicas ou a recomposição de acordos entre particulares. Pelo contrário, sem prejuízo da relevância do debate teórico ligado a esses pontos, a premissa ora adotada é outra: esse tipo de atividade *já está sendo desenvolvida* pelo Judiciário<sup>5</sup>. É assim preciso, no menor dos casos, buscar o aperfeiçoamento do seu conteúdo e torná-la mais efetiva.

## **2 Nenhum Processo é uma Ilha: os Efeitos Amplos da Tomada de Decisão**

O primeiro dos problemas que aqui se coloca dialoga com uma baliza fática que não pode ser esquecida pelo jurista. Em resumo, é necessário compreender que *não há discurso jurídico*, por mais ortodoxo que se proponha, capaz de inibir a possibilidade de que uma decisão judicial traga impactos que não se limitam às partes da disputa. O elemento está distante de ser inédito, mas merece especial atenção.

Realmente, procurando emoldurar esse problema, é interessante notar que a própria doutrina clássica do processo civil já havia percebido que mesmo em disputas aparentemente singelas, que colocam em lados opostos da balança “A” e “B” (ou, como se costuma designar, “Tício” e “Mévio”), é factível que *terceiros* que não integraram o processo experimentem seus efeitos. Esse ponto foi identificado por Liebman, levando-o a dar um passo além e constatar que tais efeitos poderiam ser *reflexos*<sup>6</sup> ou

---

<sup>5</sup> Sob esse viés, então, tentar viabilizar meios aptos a maximizar essa efetivação constitui tentativa de aproximar o *processo dos livros* e o *processo da realidade* – aprimorando assim a efetividade processual. A respeito da necessidade desse diálogo, ver, *passim*, OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade – Análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

<sup>6</sup> “È chiaro che i terzi che si trovano nella situazione ora descritta sono mediatamente, ma fortemente interessati alla sentenza pronunciata inter alios. Se anch’essi devono rispettare e riconoscere la sentenza Che fu pronunciata tra le parti del rapporto pregiudicante, anche il loro rapporto ne esce di riflesso modellato in armonia con ciò che la sentenza ha disposto. L’efficacia riflessa non è un effetto diverso o distinto da quello prodotto tra le parti, ma soltanto la sua ripercussione sul terzo in conseguenza della relazione esistente tra i due rapporti giuridici”. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. v.2. 4 ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 415.

*naturais* <sup>7</sup> – em fator de suma importância para temas como a *intervenção de terceiros*.

De fato, é razoável refutar que, materialmente, a família do réu de uma ação de cobrança será prejudicada por uma sentença favorável que abale sua capacidade econômica? Do mesmo modo, há como sustentar que os filhos de determinado indivíduo não serão concretamente afetados por eventual medida de filiação em que ele figura como demandado?

As perguntas são meramente retóricas. Em resumo, é certo que uma fotografia que contenha apenas as *partes* do processo será insuficiente para retratar todos os sujeitos que podem ser por ele impactados. Essa constatação, aliás, tem servido como pedra-angular para que o processo civil construa crescentes e dinâmicas hipóteses de *intervenção* ou de *participação* na disputa <sup>8</sup>.

Ocorre que, por mais que essa espécie de raciocínio seja relevante para a processualística de um modo geral, as consequências por ela trazidas em grande parte dos debates suscitados pelo atual estado de pandemia se tornam sensivelmente mais agudas. E isso porque, analisando essas disputas, percebe-se que de maneira recorrente são colocados na mesa aspectos *incompatíveis com qualquer estrutura bilateral ou estanque*. Em outros termos, entram em cena conflitos fluídos e com relevante impacto social, mostrando-se claramente incongruentes com qualquer arranjo que procure segmentar singelamente “Tício” e “Mévio” <sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> “Così per es, se una sentenza pronunciata tra A e B ha dichiarato A e non B proprietario del fondo X, Tizio, volendo comprare quel fondo, dovrà rivolgersi ad A e non a B. Ancora, se una sentenza ha dichiarato C e non D erede di Z, Sempronio creditore del de cuius dovrà chiedere a C e non a D il pagamento del suo credito. Così pure se la sentenza ha dichiarato E e non F proprietario di un immobile, Caio creditore di F non potrà agire in via esecutiva su quell’immobile. In tutti casi Tizio, Sempronio e Caio rispettivamente dovranno subire le conseguenze, per loro in linea di fatto utili o dannose, delle sentenze pronunciate tra altri, sentenze che peraltro non alterano in alcun modo i loro diritti; essi devono soltanto prendere atto di una situazione giuridica esistente tra le parti e tenerne conto per quanto li riguarda e il vantaggio o il danno che eventualmente risentono in conseguenza della sentenza è un puro << accidente del percorso >>”. Idem. p.414.

<sup>8</sup> É elucidativa, aqui, a própria previsão genérica do *amicus curiae* hoje prevista em nosso Código de Processo Civil. Afinal, como notam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, trata-se de “terceiro que pode participar do processo a fim de *oferecer razões* para a sua *justa solução* ou mesmo para formação de um *precedente*. O que o move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão nele debatida”. Não se procura, então, um “*interesse jurídico*” no sentido tradicionalmente dado ao termo. Ver, MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 5 ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 106. Também, procurando reler de maneira ampla a noção de “*participação*” no processo e suas diferentes possibilidades, TEMER, Sofia. *Participação no processo civil – Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>9</sup> Nesse particular ponto, veja-se ARENHART, Sérgio Cruz. *Desafios do Processo Multipolar*. In. REICHELTL, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Londrina: Thoth, 2019. Também, MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes (multipolares, policêntricos*

Para a constatação desse aspecto, basta colocar em perspectiva algumas das medidas judiciais já propostas tendo objetos relacionados às consequências da COVID-19. Observando esse campo, são vistas demandas ligadas a aspectos como o protocolo de uso de medicamentos (com sensíveis efeitos colaterais) <sup>10</sup> ou os limites de regimes de isolamento adotados por Estados ou Municípios <sup>11</sup>. Em cada uma dessas hipóteses, a decisão proferida em dado processo não possuirá efeitos minimamente controláveis.

Uma vez ordenado em juízo o fornecimento do medicamento, é viável aferir de antemão em quantas hipóteses será ministrado seu uso? Fixando-se aspectos como a necessária ampliação de vagas de leito em UTIs <sup>12</sup>, é possível desconsiderar elementos orçamentários (ou outros campos, ligados à própria tutela da saúde, que podem pagar o preço pela realocação do “cobertor curto” <sup>13</sup>)? Na avaliação das eventuais nuances de

---

ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. In. *Revista de Processo*. v.248. São Paulo: Ed. RT, 2019.

<sup>10</sup> A questão foi levada à apreciação jurisdicional pela Procuradoria da República de Teresina/PI, requerendo-se a pronta utilização de hidroxiquina como protocolo de tratamento para pacientes com COVID-19. Ver, <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/mpf-piaui-hidroxiquina-covid-19-14052020>>.

<sup>11</sup> Basta uma breve análise na rede mundial de computadores para identificar a existência de medidas judiciais que colocam em xeque as limitações impostas por força do cenário de pandemia para, assim, garantir prerrogativas como as de praticar surfe em determinados horários (<<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-nega-pedido-de-morador-da-capital-que-queria-surfar-durante-a-quarentena-?inheritRedirect=true>>) ou de trafegar com barcos de passeio em baía litorânea (<<https://www.bemparana.com.br/noticia/juiza-nega-pedido-de-donos-de-barcos-para-abertura-de-marina-em-guaratuba>>).

<sup>12</sup> De modo exemplificativo, debatendo esse tipo de questão no cenário atual, <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/05/21/justica-determina-multa-de-r-200-mil-por-cada-paciente-com-covid-19-que-morrer-por-falta-de-utis-em-araguaina.ghtml>>; <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/18/justica-determina-instalacao-de-mais-leitos-com-respiradores-para-pacientes-com-covid-19-em-maraba.ghtml>>; <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/justica-determina-desbloqueio-de-leitos-para-covid-19-no-rio>>.

<sup>13</sup> Como posto por Clémerson Clève, “a metáfora do cobertor curto é adequada para a compreensão de qualquer orçamento, mas é mais adequada ainda para a compreensão dos limites do orçamento público brasileiro. Trata-se de um cobertor insuficiente para cobrir, ao mesmo tempo, todas as partes do corpo. Se cobre os pés, deixa as mãos sob o efeito do clima. Mas se cobre as mãos, não consegue dar conta dos pés”. CLÉVE, Clémerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. In. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. n. 54. São Paulo: Ed. RT, 2006. p.36. Ainda, enfrentando a questão especificamente sobre o ângulo do direito à saúde e das medidas judiciais voltadas à sua efetivação, Luís Roberto Barroso já destacou que “alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão”. BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In. *Revista Interesse Público*. n. 46. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p.34.

políticas de isolamento, é possível compor o quebra-cabeça sem considerar *seriamente* os impactos advindos de flexibilizações ou enrijecimentos?

Como se percebe, nessas diversas circunstâncias o processo pode surtir efeitos amplos, que a ele logicamente não se limitam. E esse escalonamento pode se fazer presente, até mesmo, em medidas eminentemente econômicas e individuais. Quando o Judiciário ordena por motivos *genericamente* relacionados à pandemia o não-pagamento de determinada obrigação, por exemplo, é plenamente possível que se transmita à sociedade uma mensagem *igualmente genérica* que respalde essa desoneração. Nessa hipótese, surge espaço para um *risco moral* bastante claro: mesmo aqueles que não sofrem abalo imediato de igual monta podem optar, de maneira oportunista, pela impontualidade.

Enfim, o que se deve notar primeiramente é que, nas hipóteses atualmente debatidas em sede jurisdicional relacionadas à COVID-19, é bastante comum que se verifiquem efeitos escalonados ou complexos. Observar *um caso de cada vez*, atentando-se apenas às suas circunstâncias internas, pode então levar a uma visão *míope* a respeito do cenário global. Como consequência, torna-se crível que a atuação do Judiciário não contribua da maneira desejada.

### **3 Pulverização de Medidas Afins: um Amálgama de Desigualdade**

Além da situação ressaltada no tópico anterior, consideramos importante também apresentar um segundo *ponto-cego* que, em momentos como o atual, pode decorrer da análise *pulverizada* de medidas relacionadas à pandemia; da tentativa de, nesse contexto, observar *um caso de cada vez*. Trata-se do fato de, por meio desse enfoque, formar-se um constante e indesejado *flerte com a desigualdade* – seja no que diz respeito às possibilidades de acesso à tutela jurisdicional, seja no que se refere à própria atividade desenvolvida em juízo.

Para emoldurar esse aspecto, é necessário firmar como premissa que, em diferentes circunstâncias, os direitos individuais ligados à COVID-19 dispõem de *afinidade recíproca*. Em outros termos, sem prejuízo de sua individualidade, tais interesses possuem uma elevada dimensão de *similitudes* e de *pontos em comum*.

Enquadram-se, assim, naquilo que nossa legislação procurou denominar de “direitos individuais homogêneos”<sup>14</sup>.

Partindo desse pilar, é evidente que, como observado com maior vagar em outras oportunidades<sup>15</sup>, o enfrentamento *disperso* e *atômico* de cada uma dessas pretensões tenderia a gerar inúmeros embaraços. Sob esse viés, aspectos como o próprio aprimoramento da gestão do Judiciário poderiam ser levantados como fundamento para que não se olhasse *um caso de cada vez*<sup>16</sup>. No contexto fático aqui posto, porém, acreditamos que há outro elemento que soa ainda mais forte para inibir a análise pulverizada: o fato de, por meio dela, serem criados constantes focos de desigualdade (tanto em momento anterior aos eventuais litígios quanto em etapa subsequente à sua instauração).

Em relação ao primeiro ponto, é bastante óbvio que, ao conduzir à esfera jurisdicional medida ligada ao fornecimento de medicamentos ou à garantia de vaga em UTIs, o potencial demandante veicula pretensão individual voltada à sua própria proteção. É assim, também, com disputas que procuram obter alguma espécie de flexibilização individual das políticas de isolamento ou de restrição. Em resumo, uma vez verificada a situação de risco ou de cerceamento, haveria uma tentativa de recorrer ao Judiciário como via idônea para tutelar seu próprio direito<sup>17</sup>.

Ocorre que, deixando de enfrentar o debate isoladamente e ampliando o ângulo de observação, notamos que pretensões com os mesmos contornos gerais também poderiam ser levadas ao Judiciário por *qualquer* sujeito que ocupasse posição similar. Dessa maneira, inúmeros autores poderiam pleitear, cada qual em sua medida, a garantia de medicamentos ou de leitos; diferentes indivíduos poderiam perseguir, em

---

<sup>14</sup> A respeito do tema, ver, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2020. Também, OSNA, Gustavo. *Direitos Individuais Homogêneos: Pressupostos, Fundamentos e Aplicação no Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

<sup>15</sup> Idem. Também, entre outros, OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro. In. *Revista de Processo Comparado*. v. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 115-138. OSNA, Gustavo. Ações Coletivas e Acesso à Justiça: Por Que o Discurso Não Encontra a Prática?. In. JOBIM, Marco Félix. REICHELDT, Luís Alberto (Org.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Londrina: Thoth, 2019.

<sup>16</sup> Assim, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Ob. cit. Sobre essa redução de medidas, Bone destaca que, “by adjudicating lots of otherwise separate suits in one proceeding, the class action avoids the high social costs of relitigating issues common to the different suits (...) there is considerable benefit in being able to litigate the common issues only once”. BONE, Robert G. *Civil Procedure – The Economics of Civil Procedure*. New York: Foundation Press, 2003. p. 262.

<sup>17</sup> Assim, de maneira exemplificativa, <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa>>; Também, <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/20/justica-determina-que-governo-de-sp-disponibilize-vaga-em-uti-em-ate-24h-para-paciente-de-jandira-com-coronavirus-cidade-nao-tem-hospital.ghtml>>. Ver, ainda, nota 11, *supra*.



seus próprios processos, a possibilidade de relaxar políticas específicas de isolamento social.

Ora, nesse tipo de hipótese, não é difícil notar que se forma o campo propício para uma *cascata* de desigualdades. E a primeira delas dirá respeito, exatamente, à própria possibilidade de ingressar individualmente em juízo. Afinal, é despiciendo lembrar que haverá inúmeros sujeitos que, por mais que inseridos na mesma posição, jamais possuirão condições efetivas de buscar amparo jurisdicional. Proteger apenas aqueles que o fizerem, em detrimento dessa cifra oculta, permitirá uma óbvia desigualdade material <sup>18</sup>.

Nesse particular, cabe lembrar que, como já percebido por Cappelletti e Garth, o ingresso em juízo de qualquer sujeito passa pela aferição de sua *capacidade jurídica pessoal* <sup>19</sup>. Em termos fáticos, propor determinada medida pressupõe, então, um longo trajeto. É imprescindível que o titular do direito tenha ciência de sua existência, assim como que possua os meios técnicos e materiais para levá-lo ao Judiciário. Contudo, em um sistema processual como o nosso – *excludente por excelência* <sup>20</sup> – é possível que para parte da comunidade esses obstáculos se tornem intransponíveis. As próprias assimetrias sociais acabam assim sendo reforçadas.

Por outro lado, mesmo aquelas pretensões que efetivamente vierem a ingressar no Judiciário encontrarão, ali, um palco essencialmente marcado pela desigualdade.

---

<sup>18</sup> Ver, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Ob. cit. Nesse sentido, destacou Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que “os juízes chegam, com frequência, a conclusões e decisões variadas e até mesmo antagônicas (...) por conseguinte, pessoas em situações fáticas absolutamente idênticas, sob o ponto de vista do direito material, recebem tratamento diferenciado diante da lei, decorrente tão somente da relação processual. O direito processual passa a ter, assim, caráter determinante e não apenas instrumental. E, sob o prisma do direito substancial, a desigualdade diante da lei torna-se fato rotineiro e não apenas esporádico, consubstanciando, portanto, ameaça ao princípio da isonomia”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. 35-36.

<sup>19</sup> Faz-se aqui referência às “inúmeras barreiras que precisam ser *pessoalmente* superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário”. Esclarecendo, afirmam que “num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos (...) mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção”. CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 1988. p. 22-23

<sup>20</sup> Ver, HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito*. Lisboa: Almedina, 2012. p.306-307. Também sobre o tema, BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difusão Editorial, 1989. p.225-226. OSNA, Gustavo. Processo Civil Democrático: Cantando ‘Go Yankees’ no Fenway Park. In. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. v. 06. Lisboa: CIDP, 2018.

Isso se dará, no mínimo, por dois motivos centrais. Primeiramente, porque os réus seriais poderão adquirir ganhos decorrentes da sua própria litigiosidade, tornando-se jogadores mais hábeis no campo do processo. E, além disso, pelo próprio risco (intrínseco à pulverização) de que *diferentes* juízes, caso confrontados por questões similares, cheguem a conclusões *diversas*.

O fator inicial, aqui indicado de modo breve, foi exposto de maneira detida em doutrina por Marc Galanter. Nessa ocasião, o teórico demonstrou que os litigantes habituais (“*repeat players*”) podem se valer de sua própria atuação reiterada em juízo para dominar as regras e os caminhos inerentes a essa esfera, adquirindo maior expertise do que os litigantes eventuais (“*one shooters*”) <sup>21</sup>. A pulverização reforçaria esse aspecto, viabilizando que diferentes processos transcorressem em uma situação de inegável desequilíbrio.

Já em relação ao segundo dos elementos, a observação está longe de ser nova. Em poucas palavras, é simplesmente inviável ter qualquer convicção de que, ao se deparar com medidas providas de suportes e de propósitos bastante próximos, diferentes magistrados convirjam quanto ao resultado adequado. Isso, por mais que existam similitudes fáticas que possam tornar socialmente ininteligível o porquê da diferença.

Enfim, qualquer uma dessas questões reforça que olhar para hipóteses ligadas à atual situação colocando apenas o *caso concreto* em perspectiva pode ser pouco. Ainda que não se olvide que em cada medida o Judiciário efetivamente procure atuar da melhor forma possível, os perigos inerentes à dispersão reduzem sensivelmente essa potencialidade. Além de desprestigiar aquele que não pode demandar, a própria esfera jurisdicional pode se ver marcada por desequilíbrios e por contradições.

---

<sup>21</sup> Ver, GALANTER, Marc. Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change. In. *Law and Society Review*, v.9. Salt Lake City: Law and Society Association, 1975. p.97-104. Destaca-se, ainda, que essa disparidade não seria suprida pela eventual existência de representação profissional, já que, como nota o autor, os próprios advogados nem sempre possuem o mesmo grau de assertividade ou a mesma posição. Em suas palavras, “parties who have lawyers do better. Lawyers are themselves RPs. Does their presence equalize the parties, dispelling the advantage of the RP client? Or does the existence of lawyers amplify the advantage of the RP client? We might assume that RPs (tending to be larger units) who can buy legal services more steadily, in larger quantities, in bulk (by retainer) and at higher rates, would get services of better quality. They would have better information (especially where restrictions on information about legal services are present). Not only would the RP get more talent to begin with, but he would on the whole get greater continuity, better record-keeping, more anticipatory or preventive work, more experience and specialized skill in pertinent areas, and more control over counsel” (p.114).

#### 4 Relendo a Atividade Jurisdicional – Breves Alternativas

Os tópicos anteriores expuseram, essencialmente, duas espécies de problemas decorrentes da análise *pulverizada* de parcela dos litígios que têm sido levados ao Judiciário por força do contexto contemporâneo. De um lado, há uma série de medidas cujos efeitos e consequências tendem a exceder, em ampla dimensão, as partes do processo. De outro, verificada a existência de litígios com *afinidade recíproca*, a avaliação polarizada de cada uma das disputas pode servir de mola propulsora para injustiças. Por qualquer das vias, é reforçado o perigo de que se enfrente *um caso de cada vez*, desconsiderando o desenho total.

De que modo, porém, seria possível alterar essa dinâmica? Que tipo de reconstrução processual poderia contribuir para modificar as peças desse tabuleiro, permitindo um aprimoramento da atividade jurisdicional?

A brevidade da presente análise não permite esgotar essas dúvidas, que, na realidade, representam desafios candentes para a própria atividade contemporânea do processo civil. É que, de fato, nossa disciplina foi tradicionalmente construída para lidar *isoladamente* com litígios estritamente *individuais*, fazendo com que preocupações como aquelas anteriormente exteriorizadas estivessem fora da sua alça de mira. A ampliação funcional que as origina cria um vigoroso desafio às estruturas da matéria <sup>22</sup>.

De maneira bastante sumária, porém, podemos indicar ao menos um par de alternativas que procurariam, respectivamente, oferecer resposta a esses dois problemas. A primeira delas é representada pela valorização dos ditos “processos” ou “provimentos” estruturais, capazes de harmonizar os efeitos gerais da jurisdição às necessidades concretas que a permeiam. A segunda é dada pelas técnicas de coletivização de direitos, voltadas a permitir que situações providas de afinidade sejam tuteladas de maneira igualmente munida de similitude – minorando os riscos de assimetrias e de distorções.

Em relação ao aspecto inicial, hoje estudado de modo usual em nossa academia<sup>23</sup>, o principal argumento costuma oscilar ao redor da possibilidade (ou da

---

<sup>22</sup> Nesse sentido, aprofundando o argumento e a necessidade de acoplamento entre as estruturas do processo e as suas funções, OSNA, Gustavo. *Direitos Individuais Homogêneos*. Também, OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade*.

<sup>23</sup> Assim, expondo nossa visão relacionada à temática, OSNA, Gustavo. Acertando Problemas Complexos: o “Praticalismo” e os “Processos Estruturais”. In. *Revista de Direito Administrativo – RDA*.

necessidade) de que, a partir de aspectos como a complexidade ou a multipolaridade inerente a determinado caso, proceda-se ali à cisão entre *right* e *remedy* <sup>24</sup>; entre o *reconhecimento* da necessidade de tutela de determinado interesse e a sua *efetivação*. Isso, precisamente por se admitir a essencialidade de que os impactos da decisão sejam *compreendidos* e *controlados* de maneira compatível com o cenário material.

Nesse tipo de caso, percebe-se que limites concretos ou efeitos indesejados decorrentes da decisão *não são irrelevantes* – mas peças que devem ser consideradas na composição do jogo <sup>25</sup>. Encarando medidas voltadas ao relaxamento ou à restrição de garantias individuais por força da pandemia, por exemplo, passam a entrar em cena outras órbitas de indagação: ainda que determinada decisão possa ser desejada, sua pronta efetivação é a melhor saída? Por mais que a tutela de determinado bem jurídico deva ser concretizada, é viável ou desejável que sua materialização ocorra de modo imediato ou integral?

Há, assim, uma guinada ideológica no processo. Em poucas palavras, se o problema dos *impactos* da decisão ocupava um lugar escanteado no jogo da disciplina <sup>26</sup>, essa nova estratégia resolutiva pode colocá-lo em um novo patamar.

Por outra via, também em relação à segunda alternativa indicada, é necessário destacar que nossa doutrina tem dedicado atenção constante à temática da coletivização de direitos individuais – especialmente ao longo dos últimos anos <sup>27</sup>. Embora sua chancela legislativa seja aqui expressa faz período considerável (tendo sido consagrada pelo texto do Código de Defesa do Consumidor <sup>28</sup>), tem se feito mais comum a problematização da funcionalidade da aglutinação de interesses em nosso sistema. Mais que isso, tornou-se recorrente a constatação de que a Ação Civil Pública,

---

Rio de Janeiro: FGV (no prelo). Também, na doutrina nacional, JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In. *Revista de Processo*. v.284. São Paulo: Ed. RT, 2018. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In. *Civil Procedure Review*. v.8. 2017. Ainda, expondo diferentes manifestações doutrinárias ligadas ao problema e aos seus desdobramentos, cita-se ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>24</sup> Expondo esse raciocínio, CHAYES, Abram. Foreword: Public Law Litigation and the Burger Court. In. *Harvard Law Review*. v.96. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

<sup>25</sup> Trouxemos esse raciocínio com vagar em OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In. ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Vide notas 14 e 15, *supra*.

<sup>28</sup> Idem.

disposta simbioticamente pelo diploma consumerista e pela Lei nº 7.347/1985, seria apenas uma das portas capazes de viabilizar esse percurso <sup>29</sup>.

Realmente, levando-se em conta as diferentes funções a que a reunião de interesses individuais pode se prestar, nota-se que, além da ação coletiva, há outros mecanismos inseridos em nosso sistema que ocupam essa quadra. De modo exemplificativo, é plausível que o instrumento de cooperação nacional previsto em nosso atual Código de Processo Civil contribua para essa jornada – viabilizando a reunião para o acertamento de questões ou para elaboração de atos processuais pertinentes a diferentes processos <sup>30</sup>. Nesse fluxo, o próprio crivo da proporcionalidade, em seu sentido mais amplo, deve contribuir como fio condutor para a eleição da técnica mais apropriada <sup>31</sup>.

Enfim, havendo diferentes indivíduos em situação análoga, aspecto recorrente em contextos como o hoje vivenciado, não há dúvidas de que os tratar de modo diverso pode macular a própria credibilidade da jurisdição. Justifica-se, com isso, um uso ativo dos caminhos de aglutinação de medidas ou de interesses, em sentido favorável à atividade do processo. Também por aqui, percebe-se a inocuidade de direcionar atenções exclusivas a uma única disputa, fazendo com que olhar para *um caso de cada vez* possa ser insuficiente e indesejado. O próprio design do serviço *justiça*, compreendido em seu todo, recomenda outro enfoque – impondo um desafio ao operador da disciplina.

---

<sup>29</sup> Emoldurando esse aspecto, OSNA, Gustavo. Coletivizações e Proporcionalidade – Escolhendo as Portas da Tutela Coletiva. In. VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. ZANETI JR., Hermes. REICHELDT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. ARENHART, Sérgio Cruz (Orgs.). *Coletivização e Unidade do Direito*. v. 2. Londrina: Thoth, 2020.

<sup>30</sup> Nesse particular, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Ob. cit. p.407. Também, PASCHOAL, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da Prova: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2018. Ainda, analisando amplamente a nova técnica, DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>31</sup> “This base of analysis and the associated macro perspective are clearly in harmony with the requirements of the complexity of contemporary civil litigation. In this context, the pan-procedural approach collaborates in the modulation of adjudication in a way that observes the whole picture of the judiciary, highlighting its barriers and providing an isonomic distribution of procedural activity among all the cases waiting for an answer. The design suggests that, once this approach is adopted, each case stops being seen as a single piece, and the puzzle is understood from a global perspective. A natural consequence of this is that, considering the limits of the public budget, the efforts provided in a case should be harmonised with the institutional efficacy of the judiciary. Each case should be treated equally, setting a new requirement based on parameters of necessity, adequacy and proportionality. Thus, every answer and every collision of fundamental rights starts to be seen in another plane: the macroscopic plane”. ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach: some bases of contemporary civil litigation. In. *International Journal of Procedural Law*. n.4. Cambridge: Intersentia, 2014.p.199.

## Referências Bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do Processo Multipolar. In. REICHELDT, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Londrina: Thoth, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach: some bases of contemporary civil litigation. In. *International Journal of Procedural Law*. n.4. Cambridge: Intersentia, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In. *Revista Interesse Público*. n. 46. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

BONE, Robert G. *Civil Procedure – The Economics of Civil Procedure*. New York: Foundation Press, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difusão Editorial, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 1988.

CHAYES, Abram. Foreword: Public Law Litigation and the Burger Court. In. *Harvard Law Review*. v.96. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

CLÉVE, Clémerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. In. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. n. 54. São Paulo: Ed. RT, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In. *Civil Procedure Review*. v.8. 2017.

GALANTER, Marc. Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change. In. *Law and Society Review*, v.9. Salt Lake City: Law and Society Association, 1975.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito*. Lisboa: Almedina, 2012.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. v.2. 4 ed. Milano: Giuffrè, 1981.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. In. *Revista de Processo*. v.248. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 5 ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

OSNA, Gustavo. Acertando Problemas Complexos: o “Praticalismo” e os “Processos Estruturais”. In. *Revista de Direito Administrativo – RDA*. Rio de Janeiro: FGV (no prelo).

OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro. In. *Revista de Processo Comparado*. v. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015.

OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro. In. *Revista de Processo Comparado*. v. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015.

OSNA, Gustavo. Coletivizações e Proporcionalidade – Escolhendo as Portas da Tutela Coletiva. In. VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. ZANETI JR., Hermes. REICHELDT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. ARENHART, Sérgio Cruz (Orgs.). *Coletivização e Unidade do Direito*. v. 2. Londrina: Thoth, 2020.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In. ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos Estruturais*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

OSNA, Gustavo. Processo Civil Democrático: Cantando ‘Go Yankees’ no Fenway Park. In. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. v. 06. Lisboa: CIDP, 2018.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade – Análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

PASCHOAL, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da Prova: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time – Judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil – Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In. *Revista de Processo*. v.284. São Paulo: Ed. RT, 2018.